

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**Direito processual civil. Turma B. Exame de Recurso**  
**17.07.2017 - Duração: 1h30m – Tópicos de Correção**

**I.**

**1<sup>a</sup>**

Análise da figura da cumulação de pedidos: indicação do tipo de cumulação de pedidos em causa na hipótese: (i) cumulação de pedidos simples, real, entre os pedidos de condenação no pagamento de indemnizações por danos.

Verificação dos pressupostos de admissibilidade da cumulação simples: (i) compatibilidade substantiva; (ii) inexistência de situação de impedimento à coligação: compatibilidade das formas de processo e competência absoluta do tribunal (artigos 555.º e 37.º/1 e 2 CPC).

Causa de pedir do 1.º pedido de indemnização: os factos que originaram os danos patrimoniais: o arrombamento do portão da “Herdade” no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros) e as antiguidades em falta, no valor de € 500.000,00 (quinhentos mil euros); causa de pedir do 2.º pedido de indemnização: os factos que originaram os danos patrimoniais.

**2<sup>a</sup>**

Se C. nada fizer, entra em revelia: a) revelia absoluta (o réu não pratica ato algum – artigo 566.º CPC); b) revelia operante (consideram-se os factos admitidos por acordo – artigo 567.º/1/parte final CPC), salvo no que respeita à prova do direito de propriedade do palacete no qual se encontravam os bens móveis, por ser tratar de um facto para cuja prova se exige documento escrito – *in casu*, a apresentação de escritura pública ou de documento particular autenticado (artigo 875.º Código Civil), constituindo uma formalidade *ad substantiam* (artigo 364.º/1 Código Civil) – pelo que em relação do direito de propriedade do palacete ocorre uma revelia inoperante (artigo 568.º/alínea d) CPC).

**3<sup>a</sup>**

Análise da figura da contestação (artigo 573.º CPC), bem como caracterização do tipo de defesa que pode ser apresentada (artigo 574.º), defesa por impugnação ou exceção (artigo 571.º CPC), e ainda a discussão sobre a reconvenção (artigo 583.º CPC), enquanto meio de defesa (contra-acção).

Apreciação específica da defesa de C.: a alegação de que não foi C. que arrombou o portão da “Herdade”, nem tão pouco retirou os bens móveis do palacete – trata-se de uma defesa por impugnação de facto, pois C. contradiz A. visando obstar à admissão dos factos por acordo. A Autora mantém o ónus de prova em relação aos factos que alegou (artigo 342.º/1 Código Civil).

Já o pedido de C. na condenação de D. no pagamento de uma indemnização no valor de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), trata-se de uma defesa não admissível. A dedução de pedidos pelo Réu é admissível se for efetuada contra a Autora, apelidando-se de “reconvenção” (artigo 583.º CPC) e estando sujeita a apertados requisitos legais de admissibilidade: a) conexão objetiva (artigo 266.º/2 CPC); b) compatibilidade formal (artigo 266.º/2 CPC) e c) competência absoluta do tribunal (artigo 93.º CPC).

Mas não se admite que o Réu aproveite o impulso processual do Autor para formular pedidos contra as testemunhas do processo (como é o caso de D.), devendo fazê-lo, caso queira, em ação judicial autónoma.

#### 4<sup>a</sup>

Apreciação do momento processual de apresentação da prova documental e testemunhal na audiência final: extemporaneidade da apresentação (regra: apresentação com os articulados em que se alegam os factos – artigos 423.º, 552.º/2 e 572.º/d) CPC. Exceção: prova documental - artigos 424.º e 425.º CPC).

Análise da necessidade de documento escrito para fazer prova do direito de propriedade sobre o imóvel (artigo 875.º Código Civil), constituindo uma formalidade *ad substantiam* (artigo 364.º/1 Código Civil) e da impossibilidade de apresentação de prova testemunhal (artigo 393.º Código Civil).

Análise da possibilidade de apresentação de prova testemunhal para fazer prova do direito de propriedade sobre os bens móveis (não está sujeito a qualquer formalidade, pelo que A. poderia ter arrolado D. na petição inicial) e também para se provar que foi C. a cometer os factos lesivos (não existe impedimento legal (artigo 392.º Código Civil)).

Análise da possibilidade de C., na contestação, arrolar como testemunha a sua mãe (E.) para fazer prova de que é um bom cidadão.

Apreciação do momento processual de apresentação da prova documental relativo ao portão da Herdade – análise da relevância do pagamento da fatura ter sido efetuado depois de instaurada a ação judicial.

Na sentença o juiz parece ter considerado como “não provados” os factos subjacentes aos pedidos de A., mas se assim foi, o juiz deveria ter fundamentado a sua decisão, sob pena de nulidade da sentença (artigo 615.º/2/alínea b) CPC). Acresce que o juiz parece não ter valorado corretamente a junção por A. da fatura de pagamento do portão da Herdade (que constitui prova documental, e faz prova plena), a qual deveria ter fundado a procedência parcial do 1.º pedido de A. e ter o Réu sido condenado a pagar a A. o montante de €5.000,00 (cinco mil euros).

Há nulidade da sentença por excesso de pronúncia quando o juiz condena A. a pagar a C. um conjunto de quantias monetárias, porque o Réu não formulou nenhum destes pedidos contra A. (artigos 609.º e 615.º/1/alínea e) CPC).

## II.

Análise da figura da inversão do contencioso em sede de procedimento cautelar.

Apreciação crítica da divergência doutrinária acerca da possibilidade da inversão do contencioso nos procedimentos de natureza antecipatória e conservatória.

Análise da doutrina da Professora Doutora Paula Costa e Silva (vertida no texto a comentar), do ponto de vista da produção de prova (“*formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado*” – artigo 369.º/1/I parte CPC), da natureza do litígio (“*e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio*” – artigo 369.º/1/II parte CPC), à luz dos princípios do

contraditório, da celeridade processual, da prevalência da justiça material e do processo equitativo.